



C0065440A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.091, DE 2017 (Do Sr. Fabio Reis)

Estende ao acompanhante da Pessoa com Deficiência que demande tal cuidado a gratuidade para todos os serviços que se aplicam ao demandante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-709/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Quando a Pessoa com Deficiência seja física, mental, visual e sensorial, dentre outras, que, mediante identificação em carteirinha única, necessitar de acompanhante, aplicar-se-á a este a gratuidade para todos os serviços que se aplicam ao deficiente acompanhado.

Parágrafo Único. No caso previsto neste artigo o deficiente poderá se valer da ajuda de qualquer pessoa como seu acompanhante, não sendo necessária a identificação de um acompanhante específico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Brasil vem trabalhando na tentativa de garantir efetividade do direito de ir e vir e de existência digna para todos os brasileiros, tal como determina nossa Constituição Federal.

É bem verdade que as demandas são muitas e não se tem conseguido ainda garantir a tão sonhada efetividade e no segmento dos cidadãos portadores de necessidades especiais esta realidade não é diferente. Sabe-se que aprovamos a adaptação dos meios de transportes para garantir o acesso às pessoas com deficiência, porém, é sabido também que o número de ônibus adaptados é ainda pequeno, que a manutenção de elevadores é precária e as pessoas que deles necessitam acabam enfrentando dificuldades adicionais o que não deveria jamais ocorrer.

Há também as tentativas de garantir acessibilidade nas ruas, com as rampas, uniformização de calçadas, dentre outros, mas, outra vez, ainda há muito a ser feito. Pode-se mencionar também as tentativas de garantir o acesso à educação, à cultura ao esporte. Tem-se andado, mas parece que os passos estão lentos quando se trata de efetivar tais medidas.

A legislação deve encontrar meios de minimizar as limitações naturais sofridas pelos cidadãos que têm alguma limitação na sua locomoção, a exemplo de alguma deficiência auditiva, motora, física, sensorial. Porém, não conseguimos fazer isto adequadamente e, não raras vezes, acabamos criando novos entraves para pessoas que precisam que suas dificuldades naturais sejam minimizadas.

O objetivo deste projeto é tentar apoiar aquelas pessoas com deficiências de qualquer natureza que demandem o acompanhamento de um indivíduo. Esta comprovação será apostila na carteirinha única, mediante parecer médico que garanta tal necessidade.

Não podemos virar as costas para o fato de que algumas limitações físicas, mentais, visuais e sensoriais demandam que a pessoa seja acompanhada por outra pessoa, sob pena de não poder ir e vir livremente. Neste sentido, se a lei criou uma legislação para garantir a gratuidade de alguns serviços para as pessoas com deficiência, não faz sentido que aqueles cuja deficiência seja tão grave a demandar acompanhante, devam arcar com os custos de tal acompanhante. Manter tal exigência é inviabilizar o benefício concedido.

Que resposta nós, legisladores, daremos à parcela da sociedade que depende de um dispositivo legal para garantir a efetividade de seu direito constitucional de ir e vir e de acessar serviços básicos?

Acreditamos que esta medida é justa e contribui para inserir o Brasil no universo de países que tornam mais acessível a vida da pessoa com deficiência, razão porque esperamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Deputado **FÁBIO REIS**

FIM DO DOCUMENTO